



Número: **0100341-83.2018.8.20.0159**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Umarizal**

Última distribuição : **11/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>ANTONIO MARCOS DA SILVA (AUTOR)</b>		<b>KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>	
<b>NATAL -CONS PLUS VW (REU)</b>		<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
88298856	12/09/2022 11:09	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Umarizal

Rua Amabília Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

---

Processo: 0100341-83.2018.8.20.0159

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

REU: NATAL -CONS PLUS VW

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **ANTONIO MARCOS DA SILVA** em face da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**.

A parte autora sustenta (pág. 04, id. 55774577), em resumo, que, no dia 30/07/2017, sofreu acidente automobilístico e, em decorrência das sequelas, requereu indenização por invalidez do seguro DPVAT, mas recebeu administrativamente apenas **R\$ 843,75**, e, uma vez que a promovida não lhe pagou o valor devido, pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença relativa à indenização recebida face a invalidez sofrida.

O(a) autor(a) anexou documentos, em especial o **Boletim de Ocorrência** (id. 55774577 - Págs. 12/13); **documentação médica** (id. 5774577 - Págs. 15/35); **requerimento administrativo** (id. 55774882).

A **justiça gratuita foi deferida** (id. 55774879)

Foi realizada audiência de conciliação, mas não houve acordo entre as partes diante da ausência da parte ré (id. 55774883).

A ré apresentou contestação (págs. 01/07, id. 55774888) alegando, em resumo, que:



- a) o boletim de ocorrência somente foi registrado 03 meses após o acidente e não pode ser considerado como registro policial e prova do acidente alegado, bem como há divergências de informações entre o boletim médico de atendimento e o boletim de ocorrência;
- b) inexiste laudo do IML quantificando a lesão, e o pagamento deve ser proporcional à lesão e já foi realizado na esfera administrativa;
- c) ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Apresentou quesitos e tabela de quantificação legal das lesões (págs. 08/09, id. 55774888); juntou cópia do processo administrativo com comprovante de pagamento (id. 55774891).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. 55774893).

**Foi realizada perícia médica através de perito nomeado por este juízo (id. 72488481).**

Intimadas sobre a prova pericial, ambas as partes se manifestaram (ids. 75223208 e 75539444).

**É o relatório. Passo ao julgamento.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

De início, cumpre assentar a regularidade do presente feito, em face da ausência de nulidade processual a ser declarada. Convém, ademais, destacar a inexistência de questões preliminares pendentes de apreciação, razão pela qual, não havendo causas a obstar o julgamento de mérito, passo ao exame dos fatos objeto da presente demanda.

**O cerne da presente controvérsia consiste em saber se a parte autora tem direito ao recebimento de complementação da indenização recebida administrativamente em decorrência de acidente causado por veículo automotor, que lhe ocasionou danos pessoais (invalidade permanente).**

Impende assinalar que, no presente caso, **não há controvérsia acerca da existência do dano pessoal sofrido pelo requerente em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor**, tendo em vista que este foi reconhecido administrativamente pela demandada, razão pela qual passo à imediata **análise da extensão do dano**, com a respectiva aferição do valor indenizatório devido, já que apenas este aspecto é objeto de controvérsia entre as partes.



**Pois bem, quanto à extensão desse dano**, a Lei 6.194/74 prevê que o valor da indenização securitária relativa à invalidez nem sempre deve ser paga em seu limite máximo, motivo pelo qual estabeleceu percentuais que serão pagos de acordo com o grau de invalidez da vítima, sendo necessário a **comprovação do grau ou repercussão da lesão, bem como dos membros ou órgãos que foram atingidos**, a fim de que seja possível o cálculo do valor proporcional da indenização devida.

Nesse sentido, entende o STJ que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*” (Súmula 474).

Portanto, de acordo com a Lei 6.194/74 (e a tabela a ela anexa) existe um limite indenizatório fixado para cada caso de dano corporal sofrido, que serão auferidos conforme as regras do art. 3º. Transcrevo:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§ 1º **No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Leis** lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

[...]

Dessa forma, o valor da indenização é calculado aplicando-se o percentual da lesão sobre o valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00) e, em seguida, a redução referente ao percentual do nível de invalidez da vítima.

No caso em questão, verifica-se pela **perícia médica (id. 72488481)** que a parte autora foi acometida por invalidez permanente, **com debilidade parcial incompleta em percentual de 50%, em seu ombro esquerdo.**



Nesse caso, nos termos do art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, sendo a debilidade do autor **parcial incompleta**, o valor da indenização é calculado aplicando-se o percentual da lesão sobre o valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00), considerando a redução proporcional da indenização referente à repercussão da invalidez.

Analizando a tabela da Lei nº 11.945/09, é possível visualizar que as lesões sofridas pelo(a) autor(a) enquadram-se em “Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar”, hipótese em que o limite indenizatório é de **25%** para cada lesão.

Assim, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00), chega-se ao valor de R\$ 3.375,00.

De forma esquematizada:

Lesões	Limite Ind.	Cálculo
Total - 25%	R\$ 13.500,00	$13.500,00 \times (25\%) = R\$ 3.375,00$

Como a debilidade do demandante foi **parcial incompleta com grau de repercussão em percentual de 50%**, deve ser considerada tal redução proporcional, e, assim, o valor devido é de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

No entanto, conforme comprovante pág. 07, id. 55774891, constato que a parte autora já recebeu, administrativamente, a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, razão pela qual faz jus à complementação no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

**O caso é, pois, de procedência dos pedidos constantes na petição inicial.**

### **III – DISPOSITIVO.**



**ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) condenar a promovida ao pagamento de indenização, a título de seguro DPVAT, no valor de **R\$ 843,75** (**oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos**), com a incidência de **correção monetária pelo INPC** (nesse sentido, Apelação Cível n° 2017.004946-8/TJRN) **desde a data do evento danoso** (súmula 580 do STJ e §7º do art. 5º da Lei 6.194/74) e **juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidentes desde a citação** (súmula 426 do STJ); e

b) condenar a demandada aos pagamentos das despesas processuais (art. 84 do CPC) e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (nos termos do parágrafo segundo do art. 85 do CPC).

**Havendo recurso:**

O juízo de admissibilidade deve ser feito pelo Tribunal, nos termos do §3º art. 1.010 CPC.

Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias úteis, nos termos §1º do art. 1.010 do CPC, observando-se o art. 183 do mesmo diploma legal para as pessoas jurídicas indicadas neste dispositivo.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (§ 3º art. 1.010 CPC).

**Não havendo recurso e ocorrendo o trânsito em julgado:**

1) **intime-se o autor**, através do seu advogado, **para apresentar demonstrativo** discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC; e

2) Com o demonstrativo do cálculo, **intime-se o demandado para pagar** o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 caput). **Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima**, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523). **Efetuado o pagamento parcial**, a multa e os honorários acima referidos incidirão sobre o restante (§2º do art. 523). **Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário**, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523). Não havendo o pagamento voluntário no prazo legal, **sem prejuízo dos atos expropriatórios dispostos no art. 523, § 3º, do CPC**, inicia-se a contagem do prazo de 15 dias úteis, para que o executado, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, **independentemente de nova intimação** (Art. 525, do CPC).

Publicação e registro decorrem da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Umarizal/RN, data registrada no sistema.



**RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA - 12/09/2022 11:09:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209121109331310000083740879>  
Número do documento: 2209121109331310000083740879

Num. 88298856 - Pág. 6